

Lei nº 005/91

Dispõe sobre o Regime jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores municipais, organização do Quadro de pessoal, licenciamento de servidores e das outras providências.

Sélio Menna, Prefeito do Município de Araguaia.

Faço saber, que a Câmara do Município de Araguaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Capítulo I

Das Disposições Preliminares.

Artigo 1º - O Regime jurídico para os servidores Públicos do Município de Arquatuba tem como base a Consolidação das Leis Trabalhistas e o disposto na presente Lei.

§ 1º - Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Municipal nº 07/72 de 03/04/72), os quais compõem a parte supletiva do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, cujos cargos serão extintos na vacância.

§ 2º - Aos servidores da Administração direta é assegurada a isonomia de recrutamento para cargos, funções e empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Artigo 2º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Arquatuba fica reorganizado na forma da presente Lei.

Artigo 3º - Os cargos e empregos da Prefeitura do Município de Arquatuba obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Artigo 4º - O Plano de Classificação de Cargos e Empregos aplica-se a todos os servidores Municipais, assim entendidos os funcionários públicos

regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 5º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bugatuba, passa a ser a mesma da presente Lei.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bugatuba, instituído pela Lei Municipal nº 07/72 de 03 de abril de 1972, e disposto na presente Lei.
- II - Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criada por Lei em número certo e denominação própria e atribuições específicas conferidas a um funcionário público, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento.
- III - Empregado Público, a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e demais disposições da presente Lei.
- IV - Emprego Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criada por Lei em número certo e com denominação própria e as atribuições específicas conferidas a um empregado público, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento.
- V - Servidor, a pessoa ocupante do cargo ou emprego, de acordo com a presente Lei.

- VI - Classe, o agrupamento de cargos e empregos de mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento.
- VII - Série e classes, o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.
- VIII - Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura do Município de Curitiba.
- IX - Referência, o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimentos.
- X - Grau, seta indicativa do valor progressivo da referência.
- XI - Padrão, o conjunto de referência e grau indicativo do vencimento do servidor.
- XII - Vencimento, a remuneração pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão.
- XIII - Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

Capítulo "II"

Do Quadro de Pessoal

Artigo 7º - O Quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

- I - Parte Permanente, composta de empregos em comissão e empregos permanentes regidos pelo regime jurídico único, instituído pela presente Lei, com base na consolidação das Leis do Trabalho.

II. Parte Suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Seção "I" - Da Parte Permanente

Artigo 8º - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo "I", os empregos em comissão constantes do Anexo "II" e os empregos permanentes vinculados ao Estatuto do Magistério Público de Angaturama, constantes do anexo "IV", que fazem parte integrante da presente Lei.

Artigo 9º - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o preenchimento.

Artigo 10 - Todo servidor público que vier a ocupar emprego em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao cargo ou emprego de origem.

§ 1º - Enquanto ocupar um emprego em comissão, o servidor público poderá optar como vencimento, pela referência do emprego em comissão ou do emprego/cargo de origem, em ambos os casos dos graus acumulados.

§ 2º - Enquanto ocupar o emprego em comissão, o servidor público terá direito somente a promoção por antiguidade prevista na presente Lei.

Artigo 11 - Os atuais servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, eia das na presente Lei, levando-se em conta as atividades atualmente desempenhadas por cada servidor.

Seção "II" - Da Parte Suplementar
Artigo 12 - Os cargos de provimento efetivo discriminados

sob o título Situação Atual de Anexo III da presente Lei, ficam mantidos ou transformados nos cargos relacionados sob o título Situação Nova do mesmo anexo.

Artigo 13. Serão extintos na vacância os cargos discriminados no Anexo III sob o título Situação Nova, da presente Lei, independente de novo ato.

Capítulo III

Des Cargos e Empregos

Artigo 14. Os empregos públicos permanentes são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, e o seu preenchimento depende de prévia aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos e por acesso mediante seleção entre os servidores municipais.

Artigo 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Artigo 16. O exercício do mandato eletivo por servidor público municipal, far-se-á em observância do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O servidor municipal, durante o exercício do mandato de vereador será inamovível.

Artigo 17. A proibição de acumular cargos ou empregos públicos obedecerá o disposto no inciso XVI do art. 37 da C. Federal.

Artigo 18. São estáveis, nos cargos ou empregos públicos, os servidores nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º. O servidor estável só perderá cargo ou emprego em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla

defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aporreado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou emprego público, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outra função.

Artigo 19 - Os concursos públicos realizar-se-ão mediante prévia publicação do edital na imprensa local ou regional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias na qual deverá estar especificado os empregos públicos permanentes a que se refere com os respectivos vencimentos, requisitos para a inscrição dos candidatos, horário, local e data tanto da inscrição como da realização das provas, conteúdo programático das provas teóricas e práticas, bem como o prazo de validade do concurso.

Capítulo IV.

Da Escala de Vencimentos.

Artigo 20 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos constituir-se-ão de 14 (catorze) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (um) a 14 (catorze) com 9 (nove) graus determinados de A à I.

Parágrafo Único - Os empregos públicos permanentes vinculados ao Estatuto do Magistério Público de Curitiba compõem tabela de vencimento diferenciadas, constante do Anexo "IV" da presente Lei.

Artigo 11. A cada classe de cargo ou emprego corresponde-se determinada referência.

Parágrafo Único - A admissão inicial par. se. a sempre no grau "A" da referência determinada ao emprego, exceto na admissão de um servidor em emprego em comissão, o qual terá como vencimento o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 10. desta Lei.

Artigo 12. Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo "V", que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 13. Nenhum servidor poderá receber vencimento inferior ao salário mínimo regional.

Capítulo V

Das substituições

Artigo 14. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de emprego de direção, coordenação, encarregatura e supervisão por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º - O substituto receberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado.

§ 2º - Nas demais substituições, não haverá diferenças no vencimento fixado para o emprego que ocupa no serviço público.

Artigo 15. Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

Capítulo VI

Da Evolução Funcional

Seção "I" - Das Disposições Preliminares.

Artigo 16. O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração

mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 27. Os servidores observarão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, as várias formas de evolução funcional.

Artigo 28. São duas as formas de evolução funcional:

I - Promoção;

II - Acesso.

Seção "II" - Da Promoção

Artigo 29. A promoção consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento a que corresponda a sua classe.

Artigo 30. A promoção far-se-á obedecendo aos critérios de antiguidade e produtividade.

Artigo 31. A promoção por antiguidade (quadroênio) - ocorrerá automaticamente, toda vez que o servidor completar um período completo de 04 - (quatro) anos de efetivo serviço no serviço público municipal.

Parágrafo Único. Os servidores regidos pelo "Estatuto do Magistério Público de Curitiba" aplica-se a promoção por antiguidade estabelecida no referido Estatuto.

Artigo 32. Para efeito de promoção não são considerados como efetivo exercício:

I - Faltas injustificadas e as justificadas com perda dos vencimentos dos dias de falta;

II - Suspensão disciplinar;

III - As horas sem remuneração dos edes municipais

exoneradas nos casos de empregados que estiverem recebendo o auxílio-doença.

Artigo 33. A promoção por produtividade avaliará a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e a evidência pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas.

Artigo 34. A promoção por produtividade será instituída em legislação específica, precedida de amplo processo de discussão os servidores municipais, como forma educativa de conscientização e pelo dos servidores visando a melhoria qualitativa e quantitativa na execução das obras e serviços públicos.

Artigo 35. Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado à restituição da diferença vedada, salvo na hipótese de declaração, falha ou omissão intencional.

Sessão "III". Do Povo

Artigo 36. Povo é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe.

§ 1º Os empregos que se constituem em série de classe são:

- I. Ajudante Geral, ajudante de manutenção, eletricitas;
- II. Ajudante Geral, ajudante de manutenção, pedreiro, encarregado de equipe;
- III. Ajudante Geral, servente de pedreiro, pedreiro encarregado de equipe;
- IV. Ajudante Geral, ajudante de manutenção, mecânicos;
- V. Ajudante Geral, ajudante de manutenção, bonacheiros;
- VI. Ajudante Geral, ajudante de manutenção, técnicos em submissão;

- VII. Ajudante Geral, ajudante de manutenção, encanador;
- VIII- Ajudante Geral; ajudante de manutenção, pintor;
- IX- Ajudante Geral, ajudante de manutenção, carpinteiro;
- X- Ajudante Geral, merendeira, cozinheira, encanador do cozinha, zeladora, encarregado de equipe;
- XI- Ajudante Geral, trabalhador agropecuário, policultor, coordenador de atividades agropecuárias, encarregado de equipe;
- XII- Auxiliar de escritório, escriturário;
- XIII- Magarefe, encarregado de matadouro;
- XIV- Ajudante Geral, lixeiro;
- XV- Auxiliar de desenvolvimento infantil, encarregado de equipe;

§ 2º Verificar-se-ão vagas nas datas;

I- do falecimento, da demissão e da aposentadoria do servidor;

II- do acesso do servidor;

III- da criação do emprego por Lei.

Artigo 37- Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

I- preenchirem as condições de habitação e demais requisitos da nova classe;

II- não tiverem sofrido penalidade de grau, de suspensão nos 02 (dois) exercícios anteriores, a data da abertura da inscrição;

III- tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição.

Artigo 38- O acesso será precedido do processo seletivo dentre os servidores de empregos cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho dos empregos de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Artigo 39- Havendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

I - o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - o admitido há mais tempo no emprego atual;

III - o mais idoso.

Artigo 40 - O ingresso na nova classe far-se-á na gran-
em que se encontra classificado o servidor.
Seção "II". Das Disposições Finais

Artigo 41 - A pesquisa do servidor, mediante acesso, obedecerá a
lista de classificação e ao número de vagas disponíveis
sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da nome-
lação do processo seletivo.

Artigo 42 - O exercício dos servidores na nova classe será em
continuidade, independentemente de qualquer forma-
lidade, levando-se as respectivas anotações nos
antecedentes dos servidores e demais documentos.

Artigo 43 - A administração municipal poderá abrir concen-
so público de provas ou provas e títulos para
empregos pertencentes a classe de empregos quan-
do, após processo de seleção entre os servidores,
não houver candidato inscrito ou aprovado
para tal emprego.

Capítulo VII.

Da Aposentadoria

Artigo 44 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo proventos in-
tegrais quando decorrente de acidente de ser-
viço, moléstia profissional ou doença grave,
contagiosa ou infecciosa, especificadas em Lei
e, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com
proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se for homem,
e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

- b). aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professoral, com proventos integrais;
- c). aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d). aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º. - Sei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso "III", "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas pesadas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. - A Sei disporá sobre a aposentadoria em empregos temporários.

§ 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Capítulo VIII

No Enquadramento

Artigo 45. - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I. os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se independente de quaisquer outras providências investidos no exercício dos cargos correspondentes, havendo-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II. os atuais servidores, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes às suas atuais funções de desempenhadas, de acordo com o Artigo 11 desta Lei.

Artigo 46. Para efeito de enquadramento dos atuais servidores, será computado o seu tempo de serviço público municipal, de acordo com o seguinte critério:

I. até quatro (04) anos de serviço público municipal será enquadrado no grau "A";

II. A cada intervalo completo de 04 (quatro) anos de serviço público municipal passará para o grau imediatamente superior, a partir do grau "A", sucessivamente, até se atingir o número de intervalos completos a que se tem direito o servidor.

§ 1º. O tempo de serviço público municipal para os servidores que ingressarem no grau "A", bem como o tempo de serviço despendido para os servidores que possuírem intervalos completos de quatro (04) anos, será contado para efeito da promoção por antiguidade disposto no artigo 32, desta Lei.

§ 2º. A data base para efeito de contagem do tempo de serviço público municipal será o dia 1º de Fevereiro de 1991.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Artigo 47. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Artigo 48. Legislação posterior regulará os casos de contra-

lação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 49. Será concedida ao pai, servidor público municipal, licença especial de 120 (cento e vinte) dias, no caso de morte por ocasião do parto, de sua esposa ou concubina.

Artigo 50. Legislação posterior reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 51. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Artigo 52. A maior remuneração de um servidor será até 10 (dez) vezes a menor remuneração do quadro de pessoal, e terá como limite máximo os valores previstos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 53. Ficam extintos os cargos e empregos criados por Seis anteriores e que espessamente não constam da presente Lei.

Artigo 54. O período oficial de trabalho dos servidores municipais será de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá baixar portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 55. Tornam-se sem efeitos todas as portarias concedendo gratificações e vantagens aos servidores, uma vez que foram levadas em conta para o estabelecimento dos novos cargos e empregos as remunerações integrais anteriormente percebidas, com as gratificações e vantagens as quais ficaram incorporadas aos vencimentos estabelecidos na presente Lei.

Artigo 56. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 57. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão retroativos ao primeiro dia do mês de Janeiro de mil, novecentos e noventa e um, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Bugatuba, em 12 de março de 1991.

Sélio Menna
Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura,
aos 12 de março de 1991.

João Rodrigues.
Secretário -

ANEXO "I"

Empregos Públicos Permanentes Regidos Pela
Consolidação Das Leis do Trabalho.

Qtde.	Denominação do Emprego - jornada semanal.	Ref.
90	ajudante geral	44 horas 01
10	mergulhador	44 horas 02
10	telefonista	30 horas 02
03	porteiro	40 horas 02
12	sergente de pedreiro	44 horas 02
02	tratorista	44 horas 03
22	vigia	44 horas 03
28	cozinheira	44 horas 03
03	faroleiro	44 horas 04
02	recepcionista	40 horas 04

07	Cozeiro	44 horas	04
16	lixeiro	44 horas	04
06	colador de ôculos	44 horas	04
01	coordenador de cozinha	40 horas	04
01	prentista	44 horas	04
06	auxiliar de escritório	40 horas	04
05	magarefe	44 horas	04
01	apicultor	44 horas	05
26	pedreiro	44 horas	05
05	carpinteiro	44 horas	05
01	braseleiro	44 horas	05
02	encanador	44 horas	05
02	pintor	44 horas	05
06	trabalhador agropecuário polivalente	44 horas	05
05	ajudante de manutenção	44 horas	05
01	coordenador do centro esportivo	44 horas	05
01	dublificador	44 horas	05
01	arrazista	44 horas	05
02	tratorista	44 horas	05
10	auxiliar de desenvolvimento infantil	40 horas	05
10	agente domiciliar	40 horas	05
08	pedreiro de ponte	44 horas	05
35	metaleiro	40 horas	06
25	agente de saúde	40 horas	06
10	auxiliar de consultório dentário	40 horas	06
03	coordenador de atividades agropecuárias	44 horas	06
02	gelador	40 horas	06
20	escriturário	40 horas	07
12	operador de máquina	44 horas	08
05	mecânico	44 horas	08
02	eletricista	44 horas	08
10	encarregado de equipe	40 horas	08
02	almoçante	40 horas	08
01	ferrileiro	44 horas	08

01	Dentista	40 horas	08
04	auxiliar de enfermagem	40 horas	08
02	auxiliar de laboratório	40 horas	08
01	fiscal	40 horas	09
01	coordenador de setor pessoal	40 horas	09
01	técnico em edificações	40 horas	10
01	regente de banda	40 horas	10
01	técnico em alimentação	40 horas	10
01	caixa	40 horas	10
01	bilhetário	40 horas	11
02	torneiro mecânico	20 horas	11
01	coordenador de creche	40 horas	11
01	engenheiro civil ()	20/40 horas	13
01	engenheiro agrônomo ()	20/40 horas	13
01	advogado ()	20/40 horas	13
01	vetenário ()	20/40 horas	13
02	assistente social ()	20/40 horas	13
15	médico	20 horas	14
10	dentista	20 horas	14
04	psicólogo ()	20/40 horas	14
01	nutricionista ()	20/40 horas	14
02	psicoterapeuta ()	20/40 horas	14
03	enfermeira	20/40 horas	14
01	bióquímico ()	20/40 horas	14
01	contador ()	20/40 horas	14

() empregos que poderão ter jornada parcial de 20 horas com proporcionalidade de vencimentos.

ANEXO "II"

Empregos Públicos Em Comissão

Cat. de	Denominação do Emprego	Ref.
16	superior de setor	11
05	diretor de departamento	13
01	chefe de gabinete	13
01	procurador jurídico	14

01	motorista de gabinete	26	M
01	secretário	10	
13	encarregado de setor	12	
02	assessor técnico	10	
01	tesoureiro	13	
		11	

ANEXO "III"

Cargos transferidos ou mantidos, de Provimento Efetivo a serem exercidos na Valência.

Formada de Trabalho: 40 horas semanais		
Qto	Situação Atual	Situação Nova
01	secretário	secretário
01	administrativo III	secretário
01	escrevente datilógrafo	escrevente
01	auxiliar administrativo IV	escrevente
01	auxiliar de serviços gerais	auxiliar de escritório
		ajudante geral
		Ref.
		12
		07
		07
		04
		01

ANEXO IV

Quadro de Pessoal Regido pela E.L.T. - Educação

a) Empregos Permanentes:

Qto	Designação	Formada semanal (5 semanas)	Referência
80	professor I	22	
20	professor II	-	
20	professor III	20	
25	monitor de curso	30	
01	secretário da educação	40	
02	diretor de escola	40	
02	assistente de diretor	40	
05	inspetor de aluno	40	

b) Empregos em comissão

02	coordenador de programa	-
----	-------------------------	---

segue

01	02	03	04	05
018-Haula	018-Haula	018-Haula	018-Haula	018-Haula
382.50	401.68	421.71	442.79	464.93
373.00	331.65	411.23	431.79	453.33
412.00	432.60	454.23	476.94	500.79
252.00	264.60	277.33	291.72	306.31
018 mls				
45000.00	47250.00	49.612.00	52093.00	54.697.78
89.600.00	94.080.00	98.784.00	103.723.00	108.909.36
73.300.00	76.860.00	80.703.00	84.738.15	88.975.00
25000.00	26.250.00	27.562.50	28.940.62	30.387.65
68.319.00	71.735.00	75.322.00	79.038.00	83.042.00

ANEXO "V"

Tabela de Preços

Quant. Ref.	A	B	C	D	E
01	17.655.00	18.538.00	19.465.00	20.438.00	21.460.00
02	18.891.00	19.835.00	20.827.00	21.867.00	22.962.00
03	20.213.00	21.224.00	22.285.00	23.399.00	24.569.00
04	21.628.00	22.709.00	23.845.00	25.037.00	26.289.00
05	23.149.00	24.320.00	25.511.00	26.771.00	28.005.00
06	24.780.00	26.037.00	27.356.00	28.819.00	30.460.00
07	26.527.00	27.880.00	29.484.00	30.573.00	32.452.00
08	28.390.00	29.466.00	30.990.00	32.204.00	34.215.00
09	30.372.00	31.550.00	32.838.00	34.029.00	36.332.00
10	32.477.00	33.555.00	34.483.00	36.557.00	38.785.00
11	34.719.00	35.735.00	36.322.00	39.088.00	41.042.00
12	37.102.00	38.757.00	40.595.00	42.625.00	44.856.00
13	39.553.00	41.030.00	43.732.00	46.669.00	49.852.00
14	42.139.00	44.114.00	47.169.00	51.557.00	55.357.00

F	G	H	I
22.533.00	23.659.00	24.842.00	26.084.00
24.110.00	25.316.00	26.582.00	27.911.00
25.797.00	27.087.00	28.442.00	29.864.00
27.603.00	28.984.00	30.433.00	31.954.00
33.815.00	35.506.00	37.281.00	39.145.00
36.183.00	37.992.00	39.891.00	41.886.00
41.424.00	43.495.00	45.670.00	47.954.00
44.325.00	46.542.00	48.867.00	51.312.00
50.747.00	53.285.00	55.949.00	58.746.00
71.134.00	74.733.00	78.470.00	82.393.00
87.194.00	91.554.00	96.132.00	100.938.00
93.299.00	97.963.00	102.862.00	108.004.00
114.295.00	120.010.00	126.010.00	132.311.00
171.525.00	180.101.00	189.106.00	198.561.00